



PROCESSO Nº : 16287-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA -SINFRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.324/2015

EMENTA:

Representação de natureza externa. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Retificação do Parecer nº 1.139/2015. Conhecimento e Procedência da representação com determinação, aplicação de multa, restituição ao erário e remessa ao MPE.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de interna** proposta pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, referente à irregularidades na Concorrência nº 15/2012-SETPU e na execução do Contrato nº 22/2013-SETPU (obra de



ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis/MT).

2. Nos autos, houve a concessão de liminar suspendendo a execução do Contrato¹, ante a evidências de orçamento deficiente, sobrepreço e superfaturamento.

3. Foi oportunizado o direito de defesa aos responsáveis, os quais fizeram valer o direito em sua maioria.

4. A equipe técnica não acatou os argumentos apresentados, manifestou pela manutenção das irregularidades e pelo provimento da representação.

5. Sobre o processo em pauta **este Parquet de Contas já se manifestou no Parecer nº 1.139/2015**, por meio do qual opinou-se pelo conhecimento e procedência da representação interna, com determinação, aplicação de multa ao gestor, restituição ao erário e remessa ao Ministério Públco Estadual.

6. Na sequência, os autos foram remetidos ao Exmo. Conselheiro Relator que, através de decisão (documento digital nº 80478/2015), entendeu ser necessária a citação do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, pois constatou que ele não havia sido citado.

7. Em resposta (documento digital nº 89489/2015), o Sr. Pedro Maurício Mazzaro informou que já havia encaminhado documento com as suas justificativas e esclarecimentos, conforme DOCUMENTO_EXTERNO_186260_2014_04.

¹ Acórdão nº 2.332/2014-TP



8. A seguir, o atual secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro protocolou pedido de prorrogação de prazo para manifestação (documento digital nº 93857/2015), deferido pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 96081/2015).

9. Contudo, este não se manifestou. Na verdade, foi enviado um pedido de “reconsideração do Parecer nº 1.139/2015” pelo Sr. José Carlos Ferreira da Silva (documento digital nº 105817/2015). Além disso, ele enviou outro pedido de prazo (documento digital nº 129320/2015), o qual foi indeferido.

10. Ainda, deve-se consignar o pedido efetuado pelo Sr. Anderson C. da Cruz e Veiga, Delegado de Polícia, acerca de “informações e análise do processo licitatório Concorrência Pública 015/2012 realizada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT e do respectivo contrato nº 022/2013/00/00-ASJU, conforme Acórdão nº 2.332/2014-TP, proferido nos autos do processo nº 16.287-6/2014 TCE/MT” visando instruir o inquérito policial nº 061/2015. O pedido foi deferido pelo Conselheiro Relator.

11. Após, os autos foram remetidos a SECEX competente, esta emitiu relatório pela permanência das irregularidades.

12. Por fim, vieram novamente os autos para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é o órgão auxiliar à Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a **eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos**, realizando o chamado controle externo.

14. O Ministério Públco de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de **guardião do erário e dos interesses da coletividade** por meio do exercício do controle externo da administração pública.

15. Consoante explicitado no relatório e o constante nos autos, após a emissão do Parecer nº 1.139/2015 foi determinada a citação do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, o qual informou ter juntado seus argumentos nos autos. Aproveitando o ensejo, o Sr. José Carlos Ferreira da Silva apresentou nova manifestação.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO MAURÍCIO MAZZARO

JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

a) Medir os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa

16. **O responsável** informa que suspendeu o encaminhamento de novas medições a partir do mês de julho, logo após a constatação do pagamento de serviços não executados. Informa que só irá encaminhar novas medições para pagamento após parecer favorável da consultoria.

17. Além disso, aduz o encaminhamento de medição revisora, em anexo, excluindo os serviços não executados (DOCUMENTO_EXTERNO_186260_2014_04, fls. 04/16).

18. Analisando os argumentos do responsável, **a equipe técnica** destaca que ele somente encaminhou documento contendo relatório por ele assinado e dirigido ao Superintendente de Obras de Transporte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, encaminhando cópia da 7ª medição.

19. O presente apontamento refere-se a realização de medição de itens não executados, por ocasião da 6ª medição contratual.



20. O responsável assume a existência de pagamentos por serviços não executados e elabora planilha para restituição de tais valores (7^a medição).

21. Assim, ele não se opõe ao apontamento, pelo contrário, confirma a ocorrência da falha.

22. Levando em consideração os documentos contidos nos autos, o **Ministério Públíco de Contas** entende que a irregularidade deve ser mantida.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

GB11 - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

a) Orçar os seguintes itens sem a composição de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93: Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, sem as correspondentes composições de preços unitários

23. Em manifestação aos **itens 1.6 e 1.7** da planilha orçamentária, o **responsável** informa que as unidades dos serviços foram corrigidas passando de Vb (verba) para Cj (conjunto).

24. Com relação ao **item 7.1**, o defendente argumenta a utilização do custo por metro quadrado devido a falta de detalhamento



que permitisse a elaboração do orçamento específico. Aduz ter utilizado como base o orçamento de obras civis semelhantes, apontando que valor do item representa 0,12% da obra em análise.

25. Alega a existência de um fato novo. Diz que o item deverá ser excluído da planilha, porque a casa de força será implantada nas instalações da atual Seção Contraincêndio, sendo custeado pelo Programa de Logística-Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil.

26. No que tange aos **itens 8.2 a 8.27**, referentes aos orçamentos de sinalização luminosa de aeroportos para balizamentos noturnos, faz uma comparação com outros orçamentos encontrados na internet e admite a utilização de preços superiores aos praticados em outras contratações.

27. Assim, sugere a formalização de aditivo para exclusão de todos os itens, haja vista que ainda não ocorreu os pagamentos.

28. Nada foi apresentado para o item **1.8**.

29. **A equipe técnica**, analisando a manifestação defensiva para os **itens 1.6 e 1.7**, argumenta que as composições não contém o timbre da SETPU, que ora se denomina SINFRA, tampouco a numeração de página do processo administrativo. Provando que não foram elaboradas na fase interna da licitação e colocadas a disposição dos interessados.

30. Ademais, aduz que a composição do item 1.7 deveria trazer o preço unitário da Administração, contudo indica o preço unitário da proposta vencedora.



31. Em relação ao **item 7.1**, afirma que a defesa reiterou os argumentos apresentados anteriormente. Dessa forma, opina pela manutenção do achado.
32. Quanto aos **itens 8.2 a 8.27**, informa a essencialidade dos itens à obra, além disso, aduz que a composição de preços não foi realizada na fase interna.
33. O **Ministério Públíco de Contas**, analisando as manifestações da defesa, da equipe técnica e todo o exposto nos autos, vislumbra não assistir razão ao responsável. As justificativas por ele apresentadas não invalidam os apontamentos efetuados.
34. Destaca-se a não comprovação de que a composição foi elaborada da forma correta na fase interna da licitação e que os valores constantes dos custos estão corretos.
35. Deve se atentar, ainda, para o fato de que a casa de força foi orçada com base em parâmetros ilógicos, não podendo ser aceito como justificativa eventual exclusão do item ou o seu baixo valor em comparação com o total da obra.
36. Por fim, o responsável admite que a sinalização luminosa foi cotada com preços acima do mercado.
37. Assim, deve ser mantido o presente apontamento na sua integralidade.

GB 06 - Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos



de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)

b) Orçar Os demais itens da planilha orçamentária não indicados nos dois achados acima com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77 (ou 28,7%)

38. Não foi apresentada nova manifestação para a irregularidade. Assim, o apontamento deve ser mantido.

39. Desta feita, mantenho a manifestação anterior que reconheceu a procedência da representação interna. Contudo, **exclui-se o pedido de revelia** do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, ante a sua manifestação.

III – CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **retifica** o Parecer nº 1.139/2015, **no que tange ao pedido de revelia** do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, e **mantém** os demais termos, **manifestando**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. **José Carlos Ferreira da Silva**, em razão das irregularidades remanescentes (**GB 11**)



e GB 06) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

c) pela **aplicação de multa** à empresa **SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.**, em razão das irregularidades remanescentes (**JB 03**) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

d) pela **imputação de débito**, a ser efetuada solidariamente pelo **Sr. Esmeraldo Teodoro Melo** e pela empresa **Ensercon Engenharia Ltda.**, na importância de **R\$ 2.680.433,03 (dois milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e três reais e três centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

e) pela **imputação de débito**, a ser efetuada solidariamente pelo **Sr. Pedro Maurício Mazzaro** e pela empresa **Ensercon Engenharia Ltda.**, na importância de **R\$ 1.231.704,26 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos)**, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;



f) pela **determinação** de que os valores contratados sejam **ajustados para o montante de R\$ 12.611.304,34 (doze milhões seiscentos e onze mil trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, compatibilizando com o preços praticados pela Secretaria;

g) pela **determinação** de que seja efetuada a composição dos preços unitários conforme a Lei nº 8.666/1993;

h) pela digitalização integral dos autos e **envio, de forma eletrônica, ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades aqui apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de outubro de 2015.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.